



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/06/2017

Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017.

AUTOR
Deputado Andrés Sanchez

PARTIDO
PT

UF
SP

PÁGINA
01/03

EMENDA

Inclusão do inciso IV e suas alíneas “a” e “b”) ao artigo 2º (*caput*) e inciso III, alíneas “a”) e “b”) ao artigo 3º (*caput*), da redação original da Medida Provisória nº 783/17, visando a garantir maior razoabilidade na aplicação das reduções àquele que realizarem a quitação de uma única só vez:

“Art. 2º [...]

IV – Pagamento, em parcela única e em espécie, da integralidade do débito, a ser quitada até o último dia útil do mês da adesão ao PERT, por meio de DARF específica ou conversão em renda da União, nos termos do artigo 6º e nas hipóteses de bloqueio de contas e dinheiro em medidas cautelares e/ou arrolamento de bens, observado Parágrafo único, do artigo 10, após a aplicação das seguintes reduções:

a) redução de noventa por cento dos juros de mora e sessenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, na hipótese de adesão de devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

b) redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, na hipótese de adesão de devedores com dívida total superior ao limite descrito na alínea “a)” acima”;

“Art. 3º [...]

III – Pagamento, em parcela única e em espécie, da integralidade do débito, a ser quitada até o último dia útil do mês da adesão ao PERT, por meio de DARF específica ou conversão em renda da União, nos termos do artigo 6º e nas hipóteses de bloqueio de contas e dinheiro em medidas cautelares e/ou arrolamento de bens, observado Parágrafo único, do artigo 10, após a aplicação das seguintes reduções:

a) redução de noventa por cento dos juros de mora e sessenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, na hipótese de adesão de devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

b) redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, na hipótese de adesão de devedores com dívida total superior ao limite descrito na alínea “a)” acima”.

JUSTIFICAÇÃO

CD/17041.94022-12

A Medida Provisória nº 783/17 propôs Programa especial, denominado Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), com o intuito de possibilitar que pessoas físicas e jurídicas pudessem quitar débitos tributários ou não em condições excepcionais, inclusive de maneira parcelada.

Verifica-se no texto original da referida Medida Provisória que há menção à modalidade de quitação “à vista” dos débitos incluídos no PERT, sobretudo, consoante o previsto no artigo 2º, inciso III, alínea “a”) e 3º, inciso II, alínea “a”), da Medida Provisória nº 783/17. Entretanto, visualiza-se nas disposições normativas citadas que vinte por cento da dívida seria quitada, sem descontos, em cinco parcelas mensais, de agosto a dezembro de 2017, ao passo que o restante teria aplicação de desconto de noventa por cento sobre os e cinquenta por cento as multas, com liquidação prevista para janeiro de 2018.

Nesse sentido, entende-se que inexiste forma de quitação do PERT com parcela única, apenas em espécie e efetivamente “à vista” (parcela única), ainda que algumas situações práticas possam exigir tal implicação, não obstante eventual criação desta possibilidade a quem decida, espontaneamente, aderir ao PERT.

Assim sendo, acredita-se que a criação desta nova modalidade, qual seja, quitação do PERT em parcela única e exclusivamente em espécie, deve ocorrer, sob pena que haver disparidade e ausência de razoabilidade entre aqueles que aderissem pelo pagamento “à vista” (já existente) e esta nova modalidade. Afinal, não se comprehende como adequada a equiparação de adesão e quitação numa única parcela e em, ao menos, seis parcelas (cinco de agosto a dezembro de 2017 e uma única em janeiro de 2018), pois a primeira hipótese seria traria ônus mais intenso num lapso temporal bastante inferior.

Ademais, esta modalidade de pagamento do PERT a ser inserida nos artigos 2º, inciso IV e 3º, inciso III, traria incentivo à quitação em dinheiro às pessoas que aderissem ao Programa, potencialmente resultando em maior arrecadação à União Federal, ainda neste exercício fiscal. Além disso, certamente haveria maior liquidez, por assim dizer, nas adesões ao PERT, já que nesta modalidade a quitação seria até último dia útil do mês da adesão, somente ocorrendo esta última com o efetivo pagamento, não havendo risco de inadimplemento em parcelas posteriores, como nos casos de parcelamento do débito.

Por fim, cumpre justificar a motivação para a distinção dos descontos, mencionados em cada umas das alíneas, baseado no montante total do débito, antes da aplicação dos descontos previstos.

No que tange à proposta de emenda com a inclusão inciso IV, alínea “b”) ao artigo 2º, os descontos aos débitos totais, antes dos descontos, superiores a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), seguiriam os mesmos percentuais previstos na alínea “a”), do inciso III, do artigo 2º da redação original da Medida Provisória. Entretanto, houve uma ligeira diferenciação para se garantir maior razoabilidade, a saber, a aplicação do benefício de redução de noventa por cento sobre os juros e cinquenta por cento sobre as multas à integralidade do débito àqueles que aderissem ao PERT nesta modalidade, portanto, não haveria afastamento da aplicação dos benefícios aos vinte por cento do débito, correspondente às parcelas a serem quitadas de agosto a dezembro de 2017, consoante o previsto na alínea “a”), do inciso III, do artigo 2º da redação original da Medida Provisória. Assim, comprehende-se que haveria maior razoabilidade e proporcionalidade se fosse oferecido benefício superior àquele que quite o PERT em parcela única do que aquele que, de certa forma, realize o pagamento em seis parcelas, apesar da

descrição de “à vista”.

Em noção semelhante, foi proposta a inclusão inciso IV, alínea “a)” ao artigo 2º, aos débitos totais, antes dos descontos, iguais ou inferiores a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Neste caso, houve majoração no desconto das multas, tendo em vista o previsto no § 1º, do artigo 2º, da redação original da Medida Provisória, pois, atualmente, logo, sem a implementação da emenda, ora sugerida, pessoas com débitos iguais ou abaixo de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) somente não terão a aplicação das reduções previstas na Medida Provisória em sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida, antes dos descontos (do artigo 2º, § 1º, I), possibilitando-se, ainda, a quitação com os devidos descontos por meio de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa (do artigo 2º, § 1º, II).

Assim, entende-se não ser adequado, justo, nem razoável, que aqueles que realizem adesão e façam pagamentos em parcela única (nova modalidade), tenham benefício ínfimo em relação aos casos previstos no artigo 2º, § 1º, da Medida Provisória. Afinal, se utilizássemos o mesmo raciocínio da alínea “b)” desta Emenda, teríamos como resultado apenas a aplicação das reduções de multa e juros sobre um percentual total de sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida, considerando, inclusive, a possibilidade de quitação do restante por meio de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, não sendo justo alguém quitar todo o débito em dinheiro e ter somente esta distinção mínima, o que resultaria em pouco incentivo à esta nova modalidade, que poderá trazer acréscimo à arrecadação da União Federal com o PERT.

Diante disso, optou-se por oferecer às pessoas que aderissem ao PERT nesta modalidade de pagamento em parcela única e em espécie, dez por cento a mais de desconto sobre as multas, resultando numa redução sobre o débito integral de “[...] noventa por cento dos juros de mora e sessenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, [...]”.

Insta ressaltar que as justificativas supracitadas aplicar-se-ão, igualmente, aos débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (artigo 3º, da Medida Provisória, independentemente da ausência de permissão à utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa às dívidas perante esta instituição.

06/06/2017

DATA

ASSINATURA

CD/17041.94022-12